

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com Referência ao Pregão Eletrônico de n. 013/2024

FÁBRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado inscrito sob CNPJ 20.163.110/0001-53, com sede a Av. Rio Branco, 139 Sala B2, bairro Recife, - Recife - PE, CEP: 50.030-310 - Telefone: 3090-6262, através de seu Representante Legal infrafirmado, doravante denominada de **IMPUGNANTE**, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assim como, no Decreto Federal de n. 11.462, de 31 de março de 2023, vem propor a presente **IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO**, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sa. não se convença das razões do presente e, “*spont propria*”, não proceda com as retificações necessárias à obtenção do *status* de legalidade ao procedimento licitatório exigido para a contratação do objeto buscado por essa Administração Pública Indireta, primando, de tal forma, pelo cumprimento da legislação vigente, respeitando, assim, os princípios Constitucionais e Administrativos aplicáveis ao caso em tela.

Tempestividade

1. É a presente medida plenamente tempestiva, vez que poderá o licitante ou qualquer pessoa, impugnar os termos do Edital de Licitação, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data designada para o recebimento das propostas comerciais, é a data de 07 de outubro do ano em curso o termo final para a proposição da presente medida administrativa.

O Motivo da Presente Medida

2. Como bem tem conhecimento V. Sa., o referido processo licitatório tem como objeto a contratação dos seguintes serviços:

1.1. O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa para a prestação de serviços de Sustentação à Infraestrutura e Operações de Tecnologia da Informação do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e as condições estabelecidas, que fazem parte integrante deste edital, para todos os fins e efeitos:

1. Termo de Referência - Anexo I;
2. Planilha de Formação de Preços - Anexo II;
3. Declaração de Regularidade - Anexo III;
4. Minuta de Contrato – Anexo IV
5. Declaração de Resolução nº 177/2017 - CNMP– Anexo V



1.2. Em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto descritas no Portal Compras.gov.br e as especificações constantes deste Edital, prevalecerão as últimas.

1.3. O modo de disputa será o aberto e fechado.

2.1. Ocorre que o edital de licitação, assim como, seu Termo de Referência, apresentam regramentos que, sem qualquer dúvida, demonstram a absoluta nulidade com a qual o certame acima apontado vem sendo conduzido por parte dessa Administração Pública Indireta, sendo, portanto, imprescindível e urgentes as suas correções, sob pena de responderem seus servidores, responsáveis por sua condução, pelas perdas e danos impostas à essa instituição, assim como, essa instituição, de forma objetiva, pelas perdas e danos impostas às licitantes em decorrência das regras abusivas contidas em tais instrumentos regulatórios.

2.2. Como bem devem ter conhecimento V. Sa., assim como, a equipe técnica que lhe dá suporte, qualquer processo concorrencial está obrigatoriamente vinculado ao julgamento objetivo, não se admitindo qualquer critério subjetivo na decisão quanto à identificação da melhor proposta de preço e técnica apresentada em uma licitação.

2.3. Este conceito primário, conhecido por qualquer acadêmico no início do curso de Bacharelado em Direito, encontra-se inequivocamente afrontado pelas normas dispostas no Edital de Licitação e em seu Termo de Referência que regulam este certame.

2.4. Consoante se verifica no Termo de Referência que segue Anexo ao Edital de Licitação que regula este certame, constam de seus itens “11.1.9.” assim como, “11.1.10.” exigências relacionadas a determinadas certificações cuja exigência em processos de licitatórios são inequivocamente ilícitas, havendo os órgãos de controle, assim como, o Poder Judiciário, já exaustivamente declarado a ilegalidade de sua exigência.

2.5. Assim constam dos referidos itens contidos no Termo de Referência:

11.1.9. Certificação ISO 20000 válida da empresa atestando conformidade do Sistema de Gestão de Serviços da empresa com a norma.

11.1.10. Comprovar que mantem em seu quadro funcional profissionais com no mínimo duas das seguintes certificações: ITIL, COBIT, ISO 27001 e PMP para gestão da execução dos serviços;

2.6. Como se verifica, o referido certame, ainda em fase de licitação, busca certificações que em nada se relacionam com a comprovação da capacidade técnica efetivamente necessária à execução do pretendido objeto, não havendo, justamente em decorrência de tal fato, qualquer previsão legal para a cobrança de ditos documentos ou de semelhantes certificados.



2.7. De tal forma, cabe à licitante efetivamente comprovar a expertise técnica necessária à execução dos serviços licitados, porém, nenhum fundamento legal justifica a exigência de Certificados que se relacionam, meramente, à determinadas metodologias de gestão empresarial, não implicando, necessariamente, em demonstração de capacidade técnica efetivamente relacionada ao objeto que se licita, razão pela qual ser dita norma regente inequivocamente ilícita, abusiva e se revelar como forte indício de direcionamento do referido processo concorrencial.

2.8. Especificamente sobre o que se encontra definido na vigente Lei Federal de n. 14.133/2021, em seu artigo 67, incisos e parágrafos, assim se encontra regulado:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional SERÁ RESTRITA a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º - A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º - Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.



§ 3º - Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução do serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação em períodos sucessivos ou não, mínimo, que não poderá ser superior a 03 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovadas pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I- caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;



II- caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

2.9. As normas acima especificadas acima transcritas definem, sem qualquer dúvida, os limites impostos pelo legislador brasileiro à Administração Pública Direta e-ou Indireta, não podendo essa respeitável instituição inovar nos regramentos inerentes à comprovação da expertise técnica necessária à execução do pretendido objeto.

2.10. Não resta qualquer dúvida quanto ao caráter restritivo contido nos dispositivos legais supra transcritos, devendo a Administração Pública, por óbvio, limitar-se – quando da definição dos critérios inerentes à comprovação da qualificação técnica por parte do licitante – à documentação relacionada no texto normativo supra transcrito, não cabendo à mesma optar por ampliar as exigências inerentes à fase de habilitação.

2.11. Diante de dito regramento legal, ao qual encontra-se essa Administração Pública indubitavelmente compelida a observar, evidencia-se a ilegalidade inequívoca da exigência edilícia acima transcrita e motivadora da presente impugnação, posto que, impõe aos licitantes a apresentação de documentação desprovida de lastro legal para dita exigência.

O Direito

3. Sobre a previsão em Edital de Licitação que configura restrição à ampla concorrência, assim se posiciona a doutrina:

“(...) é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais

vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva”¹.

“É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta.

Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexos causal. Resulta claro que a presença do *discrímen* no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se.”²

3.1. Fácil perceber a importância do princípio da isonomia garantido constitucionalmente. Toda a doutrina ao interpretar o dispositivo legal, se posiciona no sentido de afastar qualquer restrição - mesmo que conste de forma inequívoca e expressa do edital convocatório, o que não é o caso da presente concorrência - que venha a impossibilitar que um maior número de licitantes tenha conhecidas e analisadas pela sociedade, através da administração pública, suas propostas técnicas e de preço. Não é outro senão este o objetivo da Lei 8.666/93 e da vigente Carta Magna Brasileira.

3.2. Para o ilustre Carlos Ari Sundfeld, *in* "Licitação e Contrato Administrativo", Malheiros Editores, 1994:

“A disputa, é a melhor maneira de se obter bons contratos para o Estado. Para implementá-la os competidores são fortalecidos, e os agentes públicos enfraquecidos, cujos juízos e habilidades pessoais são postos à margem.”

3.3. Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas

¹ Celso Ribeiro Bastos, *Comentários à Constituição do Brasil*, 2º vol., pág. 13; Ed. Saraiva, 1989;

² José Torres Pereira Júnior, *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*, pág. 33, Ed. Renovar, 1997;



por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da descrição manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbido, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.”

3.4. Cite-se, também, o clássico Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, publicado na RDP, 14/240, que trazemos a colação:

“Visa a concorrência pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese de lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório.

Em resumo, resulta claro de todo o exposto que não há vedação legal constitucional a uma certa benevolência da Administração no momento de fixar critérios para habilitação em uma dada concorrência pública. Diante do caso concreto, atentando para as circunstâncias de mercado, ponderando os riscos próprios do específico contrato a ser celebrado, buscando satisfazer da melhor forma possível o interesse público, a Administração definirá, “conforme o caso” o universo de proponentes, sendo certo apenas que não pode vedar ou dificultar a participação de possíveis licitantes, restringindo artificialmente a amplitude do certame.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação: interesse, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.”

3.5. Como se constata, são muitas as adequações que essa Administração Pública precisa realizar para tornar o Edital de Licitação ora impugnado compatível com a legislação federal vigente, sob pena do procedimento licitatório ora tratado ser apontado como absolutamente nulo,



responsabilizando-se os servidores públicos responsáveis pelos prejuízos causados à Administração Pública.

4. A Jurisprudência

4.1. Com o fim de demonstrar mais explicitamente ser absolutamente ilícita a exigência contida nos itens 8.3 e seguintes do Termo de Referência anexo ao Edital de Licitação que regula o presente certame, traz-se à V. Exa. farta e contemporânea jurisprudência decorrente de decisões diversas emitidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União quanto à exigibilidade das certificações em questão. Vejamos:

Informativo de Licitações e Contratos 234/2015

COLEGIADO: Plenário; ACÓRDÃO: Acórdão 539/2015-TCU-Plenário, TC Processo 021.768/2014-5, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 18.3.2015; ENUNCIADO: É ILEGAL A EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES, DO TIPO **ISO E SCORM**, COMO CRITÉRIO QUE POSSA, DE ALGUMA FORMA, ENSEJAR A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS, AINDA QUE CONSTEM COMO QUESITOS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA. Em Representação sobre concorrência tipo técnica e preço, promovida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), destinada à contratação de empresa especializada para desenvolver, sob demanda, conteúdo educacional na modalidade a distância via internet, a unidade técnica apontara a exigência indevida de certificações ISO 9001 e SCORM como critério de habilitação, em desacordo com a jurisprudência do TCU. Em sua análise, a unidade instrutiva constatara que a pontuação da proposta técnica corresponde a 60% da pontuação final, sendo no máximo 15 pontos para a certificação ISO 9001 e 10 pontos para a certificação SCORM. "Considerando a pontuação quanto à experiência da empresa e de sua capacidade, de no máximo 35 pontos, e que o edital estipula que somente serão classificadas as propostas que atingirem, no mínimo, 36 pontos, a não apresentação concomitante das certificações referidas eliminaria a licitante da disputa". Nesse sentido, concluíra a unidade técnica que, no caso, a despeito de a apresentação dos certificados estar prevista nos critérios de pontuação da proposta técnica, a exigência constitui, em essência, "requisito para a participação no certame, uma vez que exclui a possibilidade de que licitantes que não possuam ambos os certificados classifiquem-se para a disputa". O relator, alinhado à análise da unidade instrutiva, ressaltou que a jurisprudência do TCU "é firme no sentido de proibir a exigência de certificações na fase de habilitação das licitações", e visa "impedir o afastamento de concorrentes em razão da ausência de certificação, a qual somente poderia ser exigida para fins de pontuação técnica". Sobre o caso em exame, observou o relator que, "muito embora se trate da fase de julgamento das propostas e o Sebrae tenha procurado justificar a necessidade dos certificados, a distribuição dos pontos constantes da licitação e a previsão de desclassificação de propostas, nos limites em que estipulado, indica tratar-se de um requisito de habilitação técnica



transverso, o que representa indevida restrição à competitividade no certame". Destacou ainda que "a despeito de a contratação envolver serviços da ordem de aproximadamente R\$ 15 milhões, apenas duas empresas participaram do certame". Comprovado o prejuízo à competitividade, o Tribunal fixou prazo para a anulação da concorrência e determinou ao Sebrae, no ponto, que "em futuros certames, abstenha-se de exigir a apresentação de certificações, do tipo ISO e SCORM, como critérios que ensejem a desclassificação de propostas, ainda que constem como itens de pontuação técnica". Acórdão 539/2015-Plenário, TC 021.768/2014-5, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 18.3.2015.

Informativo de Licitações e Contratos 234/2015

COLEGIADO: Plenário; ACÓRDÃO: Acórdão 539/2015-TCU-Plenário, TC Processo 021.768/2014-5, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 18.3.2015; ENUNCIADO: É ADMITIDA A UTILIZAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO **ISO 9001** COMO CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DE PROPOSTA, DESDE QUE VINCULADO TÃO-SOMENTE À APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO VÁLIDO, COM ATRIBUIÇÃO DE PONTOS AO DOCUMENTO EM SI, DE FORMA GLOBAL PELOS SERVIÇOS PRESTADOS, SENDO VEDADA A PONTUAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS. Ainda na Representação sobre a concorrência tipo técnica e preço promovida pelo Sebrae, para a contratação de empresa especializada no desenvolvimento de conteúdo educacional na modalidade a distância, a representante apontara a exigência de certificação ISO 9001 com atribuição de pontos a expressões e redações específicas no escopo do certificado. Em suas justificativas, o Sebrae alegou que decidira pontuar processos específicos da certificação, considerando "o objeto a ser contratado e os itens que envolvem os serviços de ensino a distância, uma vez que processos genéricos de educação ou de educação presencial não comprovariam a excelência em processos específicos de educação a distância". Ao analisar a questão, o relator registrou que o TCU "tem aceitado a exigência desse tipo de certificado como critério de pontuação desde que vinculado tão somente à apresentação de certificado válido, com atribuição de pontos ao documento em si, de forma global pelos serviços de informática prestados, vedada a pontuação de atividades específicas". Nessa linha, citou, dentre outros precedentes, o Acórdão 1094/2004-Plenário, de sua relatoria. O Plenário do Tribunal, em razão dessa e de outras irregularidades, fixou prazo para a anulação da concorrência e determinou ao Sebrae, no ponto, que "em futuros certames abstenha-se de estabelecer pontuação de atividades específicas quando exigir certificações ISO 9001 para fins de classificação técnica das propostas". Acórdão 539/2015-Plenário, TC 021.768/2014-5, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 18.3.2015.

Informativo de Licitações e Contratos 60/2011



COLEGIADO: Plenário; ACÓRDÃO: Acórdão 1085/2011-TCU-Plenário, TC-Processo 007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011; ENUNCIADO: NÃO É POSSÍVEL A EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ISO, E OUTRAS SEMELHANTES, COM O FIM DE HABILITAÇÃO DE LICITANTES OU COMO CRITÉRIO PARA A QUALIFICAÇÃO DE PROPOSTAS. Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization - ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para a recorrente, "a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática". Segundo o relator, no entanto, "nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza". Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, "que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características". Todavia, ainda conforme o relator, "isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada". Além do que, no ponto de vista do relator, "obter a certificação ISO é faculdade das empresas - não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade". Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois "afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto". Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão no 2461/2007, do Plenário. Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011.

Informativo de Licitações e Contratos 1/2010

COLEGIADO: Plenário; ACÓRDÃO: Acórdão 2521/2008-TCU-Plenário. Decisão monocrática no TC-Processo 029.035/2009-8, proferida no período de recesso do Tribunal, pelo Vice-presidente, no exercício da Presidência, Ministro Benjamin Zymler, em substituição ao relator, Min. Walton Alencar Rodrigues, 20.01.2010; ENUNCIADO: **EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ISO-9001 COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO**. Não



tem amparo legal a exigência de apresentação, pelo licitante, de certificado de qualidade ISO-9001 para fim de habilitação, uma vez que tal exigência não integra o rol de requisitos de capacitação técnica, previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002). Com base nesse entendimento, o Vice-presidente, atuando em substituição ao relator no período de recesso, reconheceu a presença do requisito do *fumus boni iuris* para o deferimento de medida cautelar em representação formulada ao TCU. A representante sustentava a existência de possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 167/2009, a cargo do Banco Central do Brasil (BACEN), tendo por objeto a prestação de serviços de blindagem nível III-A em dois veículos sedan Hyundai Azera 3.3 automático, de propriedade daquela autarquia federal. Isso porque o item 4.3 do Anexo 2 do edital exigia a comprovação, sob pena de inabilitação, da certificação ISO-9001, o que, segundo a representante, afrontava o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, por não ser tal exigência indispensável à garantia do cumprimento das obrigações assumidas. Além disso, a aludida certificação asseguraria apenas que os procedimentos e a gestão de processos da licitante estariam baseados em indicadores e voltados à satisfação do cliente, não garantindo, em absoluto, o cumprimento ou a prestação do serviço objeto do certame. Considerando, no entanto, que o pregão já teria sido homologado em 26/11/2009 e o respectivo contrato assinado em 09/12/2009, estando, pois, em plena execução, e que qualquer paralisação dos serviços contratados poderia implicar indesejável risco de os carros oficiais de autoridades máximas do BACEN ficarem desprovidos da proteção desejada, o Vice-presidente indeferiu o pedido de medida cautelar, por ausência do requisito do *periculum in mora*, sem prejuízo de determinar que o processo fosse submetido ao relator da matéria para prosseguimento do feito. Precedente citado: Acórdão nº 2.521/2008-Plenário. Decisão monocrática no TC-029.035/2009-8, proferida no período de recesso do Tribunal, pelo Vice-presidente, no exercício da Presidência, Ministro Benjamin Zymler, em substituição ao relator, Min. Walton Alencar Rodrigues, 20.01.2010.

Informativo de Licitações e Contratos 181/2014

COLEGIADO: Plenário; ACÓRDÃO: Acórdão 3663/2013-TCU-Plenário, TC Processo 016.684/2013-3, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 10.12.2013; ENUNCIADO: **É ILEGAL A EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO, UMA VEZ QUE TAIS DOCUMENTOS NÃO ESTÃO PREVISTOS NO ROL EXAUSTIVO CONTIDO NO ART. 30 DA LEI 8.666/93. NÃO OBSTANTE, É LÍCITA A INCLUSÃO DOS RESULTADOS ESPERADOS NA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS, SEGUNDO MODELOS DE QUALIDADE DE PROCESSO, TAIS COMO CMMI OU MPS.BR, PARA FINS DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL.** Em Representação apresentada por empresa contra pregão eletrônico promovido pela Secretaria de Economia e Finanças (SEF) do Comando do Exército, destinado à contratação de serviços de desenvolvimento e



manutenção de sistema de informação, a unidade técnica apontara irregularidade atinente à exigência de certificados para fins de habilitação. Em suas alegações, a SEF ponderou que, embora regra geral seja esse o entendimento do TCU, sua jurisprudência admite exceções. Ao analisar o mérito da matéria, o relator esclareceu que **"o TCU não admite a exigência de certificações como critério de habilitação, uma vez que tais documentos não estão previstos no rol exaustivo contido no art. 30 da Lei n. 8.666/1993. O que este Tribunal preconiza é que a administração pública federal adote para si metodologia que assegure a qualidade no desenvolvimento de software, compatível com os padrões reconhecidos nos certificados emitidos pelas instituições que constituem referência nessa matéria. Ressalte-se a expressão 'compatível', que implica a desnecessidade de implementação integral da metodologia tomada como referência e a respectiva certificação". Continuou: "uma vez internalizados os padrões de qualidade dos processos de desenvolvimento de software, os órgãos e entidades contratantes estarão aptos a descrever, no edital ou no termo de referência da licitação, as etapas e produtos que deverão ser observados no processo de desenvolvimento do software, e assim caracterizar o objeto licitado e o requisito técnico obrigatório da execução dos serviços, fundamentado no art. 3º, inciso IX, alínea c, da Lei n. 8.666/1993 ('especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento'). Uma vez especificados os aspectos desejáveis do processo de desenvolvimento do software, caberá ao licitante definir a experiência prévia a ser exigida nos atestados de capacidade técnica e demonstrada pelos interessados em contratar com a administração". Assim, concluiu o relator: "o verdadeiro critério diferenciador dos licitantes é o grau de maturidade dos seus respectivos processos de desenvolvimento de software, que podem ou não ter sido reconhecidos mediante certificação. A existência de certificação anterior é um fator secundário, porque a expertise do contratado deve ser aferida ao longo da execução contratual, pela observância de padrões e entrega de produtos pré-estabelecidos no edital ou no seu termo de referência, para cuja aferição o órgão contratante também deve estar capacitado. Em outras palavras, a qualidade do processo de desenvolvimento de softwares está vinculada a elementos e características do objeto contratado, e não à prévia qualificação do prestador de serviço". Seguindo a proposta do relator, o Plenário, dentre outras deliberações, **conheceu da Representação, determinou a anulação do pregão e deu ciência à SEF que "a exigência de certificados (CMMI, MPS.BR) não é admitida pela jurisprudência majoritária deste Tribunal, na fase de habilitação**; entretanto, tais certificados podem ser exigidos, na fase de execução contratual, com a devida justificativa, nas condições previstas no Acórdão 5736/2011-1ª C; outrossim é lícita a inclusão, na especificação técnica dos serviços a serem realizados, dos resultados esperados, segundo modelos de qualidade de processo, tais como CMMI ou MPS.BR". Acórdão 3663/2013-Plenário, TC 016.684/2013-3, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 10.12.2013.**



Os Requerimentos

5. Assim é que se REQUER a V. Sa. que se digne de retificar os termos constantes do edital ora impugnado, retirando-se do mesmo a exigências abusivas contidas no referido instrumento convocatório, consoante acima especificado, mais precisamente as contidas nos itens “11.1.9.”, assim como, “11.1.10.” do Termo de Referência anexo ao Edital de Licitação que regula a presente disputa.

5.1. Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Sa. de fazer remessa da presente medida impugnativa à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que ela o aprecie, como de direito.

5.2. REQUER, ainda, sejam extraídas cópias de todo o processo licitatório em questão, incluindo-se, mas, não limitando-se, os documentos relativos à fase preparatória do referido certame, com o fim de possibilitar à IMPUGNANTE a apresentação das referidas questões ao Egrégio Tribunal de Contas da União.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento

Recife, 07 de outubro de 2024



FÁBRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA ME

Recorrente

CNPJ: 20.263.110/0001-53

Bruno dos Santos Guerra

Sócio-Administrador

